

O MEIO AMBIENTE E O EMBATE ENTRE A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO: UMA DISCUSSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Karina Pereira Benhossi*
Zulmar Fachin**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O desenvolvimento Tecnológico como Necessidade Humana e Progresso para a Sociedade; 3 Da Relevância dos Direitos Fundamentais como Proteção do ser Humano; 3.1 Da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas no Contexto Ambiental; 4 Da Necessidade de Ponderação entre o Progresso Tecnológico e a Preservação Ambiental: a Sustentabilidade como Solução do Embate para com o Respeito aos Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O texto tem por objetivo refletir acerca do embate entre o progresso tecnológico e a preocupação com a crescente degradação ambiental. Nota-se que estas são questões de cujo tratamento tanto o Estado como a sociedade pós-moderna não podem se omitir. O progresso econômico da sociedade também depende do desenvolvimento tecnológico. Contudo, não se pode admitir sua evolução em detrimento do meio ambiente, que assegura a vida de todos os seres vivos. Trata-se de uma complexa situação onde se clama por uma solução plausível, em que a sociedade possa continuar a evoluir do progresso tecnológico sem olvidar do devido respeito e necessidade de se proteger o meio ambiente. O tema envolve também a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois diz respeito às relações que envolvem a tecnologia e o meio ambiente firmadas entre particulares. Há que se fazer uma ponderação entre o progresso da tecnologia e a preservação ambiental, na busca de um desenvolvimento sustentável, de forma a atender a ambas necessidades humanas, sem comprometer os direitos fundamentais e a dignidade humana, imprescindíveis para a sobrevivência de cada indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Tecnologia; Direitos Fundamentais; Desenvolvimento Sustentável.

* Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica no Centro Universitário UniCesumar ; Graduada em Direito pela mesma instituição; Advogada. E-mail: karina pb12@hotmail.com.

** Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito e Ciência Política pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Docente na Universidade Estadual de Londrina e no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica no Centro Universitário UniCesumar; Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB; Presidente do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br

THE ENVIRONMENT AND THE CONFLICT BETWEEN ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT: A DISCUSSION ON BASIC RIGHTS

ABSTRACT: The issues between technological progress and growing concern on environmental degradation are discussed. It is highly relevant to note that these issues are the responsibility of the State and of post-modern society. Society's economical progress depends on technological development even though its evolution may not occur to the detriment of the environment that assures the life of all living beings. It is actually a highly complex situation which demands a plausible solution in which society may continue its technological progress without forgetting the respect due to the environment and its protection. The theme also involves the horizontal efficiency of basic rights since it comprises the relationships of technology and the environment between private persons. Concern on technological progress and the preservation of the environment should be ripe for a sustainable development to attend to both human needs without jeopardizing basic rights and human dignity which are a must for human survival.

KEY WORDS: Environment; Technology; Basic Rights; Sustainable Development.

EL MEDIO AMBIENTE Y EL EMBATE ENTRE LA PRESERVACIÓN AMBIENTAL Y EL DESARROLLO TECNOLÓGICO: UNA DISCUSIÓN DE DERECHOS FUNDAMENTALES

RESUMEN: El texto tiene como objetivo reflexionar sobre el embate entre el progreso tecnológico y la preocupación con la creciente degradación ambiental. Se percibe que estas son cuestiones de cuyo tratamiento tanto el Estado como la sociedad post-moderna no pueden omitirse. El progreso económico de la sociedad también depende del desarrollo tecnológico. Sin embargo, no se puede admitir su evolución en detrimento del medio ambiente, que asegura la vida de todos los seres vivos. Se trata de una compleja situación donde se clama por una solución plausible, en que la evolución del progreso tecnológico no olvide de la necesidad de protegerse el medio ambiente. El tema envuelve también la eficacia horizontal de los derechos fundamentales, pues se refiere a las relaciones que envuelven tecnología y medio ambiente firmadas entre particulares. Hay que ponderar entre el progreso de la tecnología y la preservación ambiental, en la búsqueda por un desarrollo sostenible, de forma a atender a ambas necesidades humanas, sin comprometer los derechos fundamentales y la dignidad humana, imprescindibles a la sobrevivencia del individuo.

PALABRAS-CLAVE: Medio Ambiente; Tecnología; Derechos Fundamentales; Desarrollo Sostenible.

INTRODUÇÃO

O mundo enfrenta uma questão complexa, que atinge indistintamente todos os seres vivos: o embate vivenciado entre a evolução tecnológica e a imprescindível necessidade de preservação do meio ambiente.

Ao mesmo tempo em que a sociedade evolui de forma positiva, atendendo aos anseios de uma sociedade consumista, fruto de um progresso existente em função da pós-modernidade, não se pode olvidar que neste processo de desenvolvimento tecnológico o meio ambiente está totalmente inserido, sendo o grande alvo de devastações e degradações em razão da necessidade de extração de elementos dentre os quais apenas a natureza é quem pode oferecer.

Envolto por este contexto, verificar-se-á que a vida de todos os seres vivos depende de um meio ambiente sadio e equilibrado, e em função desta necessária proteção ao ser humano é que se objetivará buscar meios de proteção aos direitos fundamentais, pois, ao se falar em degradação do meio ambiente, também se fala em desrespeito e violação de direitos imprescindíveis ao ser humano.

Nesse panorama, procurar-se-á uma forma de solucionar esse embate vivenciado na atual sociedade, onde as vítimas são os próprios seres vivos, mormente o ser humano, que se vê dependente da tecnologia como uma necessidade de evolução, mas, ao mesmo tempo, compromete sobremaneira seu direito e o das futuras gerações de desfrutar um meio ambiente sadio e equilibrado, apto a gerar todas as benesses exploradas hoje, que atendem as necessidades humanas e a sobrevivência de todos.

Em função das tendências que a sociedade clama, bem como do individualismo e egoísmo presentes nos grupos detentores de poder na sociedade, é inegável a preocupação com as possíveis e negativas consequências do descaso com o meio ambiente, com que rumam para cada vez mais afrontar direitos humanos e fundamentais. Trata-se de uma emblemática questão capaz de causar sérios riscos a toda humanidade, o que faz ressaltar mais uma vez a importância de se chegar a uma ponderação acerca das necessidades do homem sopesar seu direito de desfrutar da

tecnologia bem como sua real dependência para com o meio ambiente equilibrado, o qual lhe assegura a própria vida.

2 O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO COMO NECESSIDADE HUMANA E PROGRESSO PARA A SOCIEDADE

Sabe-se desde sempre que a sociedade inevitavelmente evolui, sendo que inúmeras são as circunstâncias que contribuem de forma considerável para o progresso do ser humano e da sociedade como um todo.

O mundo está a todo momento em busca de novas descobertas, de soluções para problemas complexos e de conforto para atender cada vez mais os anseios consumeristas. A questão se resume basicamente no fato de que as sociedades estarão sempre em constante evolução. É inútil pensar que as atuais e futuras gerações ficarão acomodadas com o que herdarem do passado. É quase que uma necessidade básica e uma consequência lógica o ser humano querer sempre fazer novas descobertas, criando, ampliando, modificando e melhorando o que já existe.

Até por uma questão lógica, infere-se que a economia de um país é dependente do seu processo de tecnologia, cuja sociedade consumerista espera com ansiedade pelas novas tendências.

Na ânsia do consumismo, pontua James Lovelock que “somos mais de seis bilhões de indivíduos famintos e vorazes, todos aspirando a um estilo de vida de Primeiro Mundo, nosso modo de vida urbano avança sobre o domínio da Terra viva. Consumimos tanto que ela já não consegue sustentar o mundo familiar a que nos habituamos.”¹

Por isso a relação intrínseca entre a tecnologia, a economia e o consumo, haja vista a sociedade depender da tecnologia ora utilizada para o consumo aquecer e movimentar a economia do mercado:

A nossa enorme economia produtiva exige que façamos do consumo nossa forma de vida, que tornemos a compra e o uso de bens em rituais, que procuremos a nossa satisfação espiritual, a satisfação do nosso *ego* no consumo [...] precisamos que as coisas sejam consumidas, destruídas, substituídas e descartadas a um ritmo cada vez maior.²

1 LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006. p. 131.

2 LEONARD, Annie. **A História das coisas**: documentário/vídeo. Produzido pelo estúdio Free Range, EUA, 2005.

Numa sociedade eminentemente capitalista, cujos interesses de certos grupos possam ser privilegiados em detrimento de outros, é preciso deixar clara a importância de se aplicar os fundamentos, objetivos e princípios da ordem econômica, a fim de que o progresso econômico, que é indubitavelmente necessário, seja realizado conforme os elementos balizadores do texto constitucional, aplicando de fato a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.³

Ressalta-se, dessa forma, a ideia de respeito aos direitos fundamentais, respeito à pessoa e a cada consumidor que se utiliza da economia, pois, seja qual for a circunstância, o ser humano jamais poderá ser colocado em segundo plano em benefício dos lucros capitalistas de interesses de grupos, o que, de fato, é inadmissível pela própria eficácia horizontal dos direitos fundamentais discutida posteriormente.

Não se pode olvidar também da obrigação do Estado de tutelar as condutas de empresas e indústrias dentro da esfera capitalista econômica. O Estado, com seu poder de intervenção, tem, ao mesmo tempo, essencial papel na observância do respeito aos direitos fundamentais tanto no progresso tecnológico, como na preservação ambiental. Ele tem a função de intervir na economia promovendo o respeito às regras e aos princípios do mercado econômico, assim como atuar de forma efetiva na preservação ambiental, implementando ações políticas para coibir a devastação de bens naturais e recursos essenciais à sadia qualidade de vida, além de promover a educação e boas políticas para a resolução de tais problemas, independentemente da influência do grande poder da indústria que alavanca a tecnologia e faz movimentar a economia na sociedade.

A tecnologia, inclusive, pode ser utilizada em favor da própria restituição dos recursos naturais já devastados e da preservação do meio ambiente, ao se criar mecanismos eficientes contra a poluição do ar, do solo ou do próprio lixo que é mal descartado ou não reutilizado.

Inserindo o conteúdo expresso na Constituição, como forma de salvaguardar a importância do progresso tecnológico e a fundamental busca da preservação ambiental, Josilene Hernandes Ortolan salienta que “o propósito é compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico, pois como já visto, a ordem

3 Art. 170, *caput*: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2013.

econômica materializou a liberdade de iniciativa da atividade econômica, com a defesa do meio ambiente, expressão do desenvolvimento de forma sustentável”.⁴

Portanto, a questão principal nesse momento é enfatizar o quão importante e imprescindível se mostra o progresso da tecnologia, pois está interligada ao desenvolvimento das atividades econômicas, as quais necessitam satisfazer os anseios sociais. Face à nova realidade consumista, novas tendências estão emergindo e, dessa forma, novos direitos também devem surgir, pois esta era de inovações e transformações

Impõe um ritmo inimaginável de superação crescente de novas formas de tecnologia, a partir da microeletrônica, da cibernética, do avanço inacreditável das telecomunicações, relegando-nos, assim, a ser partícipes de um momento especialmente transformador do desenvolvimento econômico, social e político, tendo em vista a crescente e imensurável capacidade tecnológica que alimenta as forças econômicas de uma sociedade globalizada.⁵

As necessidades humanas necessitam ser atendidas, bem como tuteladas. Assim, visando a relevância da tecnologia, infere-se que tal processo não pode ser diminuído, tampouco proibido em razão das discussões ambientais; todavia, é preciso haver uma ponderação entre aquilo que a tecnologia propicia e a consequente degradação do meio ambiente, pois ambos são necessidades do ser humano e, seja qual for a situação, os direitos fundamentais e a dignidade humana precisam ser respeitados.

3 DA RELEVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PROTEÇÃO DO SER HUMANO

Sabe-se que a teoria dos direitos fundamentais representa desde sempre longas discussões a respeito de como fazer com que tais direitos sejam estritamente observados, ou, pelo menos, violados com menor frequência e intensidade. Mesmo sendo relativos, são considerados a base do ordenamento jurídico e se encarregam de proteger cada pessoa, seus valores e sua essência, promovendo o bem-estar e uma vida digna.

4 ORTOLAN, Josilene Hernandes. O meio ambiente na ordem econômica e a tutela ambiental constitucional. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos Direitos humanos e fundamentais**. Ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011. p. 66.

5 PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabri, 2006. p. 28.

Importa consignar que os direitos fundamentais percorreram um longo caminho até estarem expressa e implicitamente previstos no texto da Constituição Federal, exercendo grande e importante força normativa.

Tais direitos emanam de uma construção histórica marcada por sofrimentos e pela necessidade de proteção do ser humano, de seu bem-estar, do poder de desfrutar uma existência digna, livre e igual, ou seja, com as mesmas oportunidades para todos. As barbáries sofridas, principalmente na época da 2ª Guerra Mundial, deixaram marcas que nunca se apagarão, fruto do sofrimento vivenciado nesse período, que, ao mesmo tempo, é um marco de grandes conquistas de direitos humanos e fundamentais, sem os quais hoje não há dignidade humana.

Quanto à essência e evolução dos direitos fundamentais, importa dizer que:

O ser humano, embora dotado de pluralismos culturais, étnicos, antecedentes históricos, costumes e credos diversos, dentro da sua evolução, identificou-se valores comuns ao gênero humano sem os quais a governabilidade do sistema global certamente estaria comprometida. Esses valores foram compactados, pode-se dizer, na dignidade humana geradora do reconhecimento do valor da pessoa dentro da concepção ética antropocêntrica defendida por Kant, segundo a qual o homem deve ser visto como um fim em si mesmo.⁶

Enquanto o homem não for tratado e reconhecido como pessoa que é, poderá sofrer os descasos da sociedade, sendo conduzido “[...] como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante.”⁷ Ainda hoje, é notório que os maiores problemas enfrentados pela sociedade têm como causa o desrespeito a direitos inerentes ao ser humano, como, por exemplo, ao direito à vida, à liberdade e à igualdade, desrespeito com que pessoas são destratasadas, por vezes diminuídas e coisificadas em detrimento dos interesses do Estado e de outros indivíduos.

A vida é um bem inestimável, o mais precioso bem da pessoa humana, sendo o direito a ela um pressuposto para o exercício dos direitos fundamentais⁸. Para Joaquim José Gomes Canotilho e Vital Moreira, “O direito à vida é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais.”⁹

6 ALONSO JUNIOR, Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 18.

7 LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 123.

8 FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 251.

9 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: RT, 2007. v. 1, p. 446-447.

Ao lado da vida, é preciso ter a liberdade de escolher, de agir, de pensar, de querer, de se expressar, de modo a exercer esses direitos que são intrínsecos a todo ser humano. “Os direitos fundamentais são essenciais no Estado Democrático na medida em que são inerentes às liberdades, formando a base de um Estado de Direito. Não existe liberdade fora dos direitos fundamentais; pelo contrário, tais direitos são os pressupostos da liberdade.”¹⁰

Ao Estado cabe o dever de agir em prol do ser humano, bem como de abster-se, no sentido dar espaço para o exercício da pessoa. Segundo Robert Alexy,

[...] se trata de tornar faticamente possível ao portador da liberdade aquilo que a ele é permitido e, nesse sentido, juridicamente possível, então existe uma coincidência estrutural. Essa coincidência estrutural justifica, a despeito do uso ordinário da linguagem, chamar de proteção da liberdade também a ligação entre uma liberdade e um direito a uma prestação em sentido estrito, a qual torna possível o real gozo daquilo que é facultativo.¹¹

Por esta ótica, não há dúvidas de que o ser humano é livre para atuar em suas escolhas, não podendo ser privado do seu direito de viver, de desfrutar de tudo o que o meio ambiente lhe oferece.

Todos são iguais no sentido de ter os mesmos direitos, de usufruir das benesses do meio ambiente, não podendo haver preferências ou distinções em função de poder econômico ou força política. O meio ambiente está para servir todos, sendo ele considerado um direito fundamental, apregoado no texto constitucional, no artigo 225, que explana muito bem acerca do direito de usufruir e dever de todos de fazer manter este bem preservado e ecologicamente equilibrado.¹²

Inúmeras são as perspectivas sob as quais se pode tratar do desrespeito dos direitos fundamentais. Todavia, ao falar em meio ambiente, cabe salientar que todos têm igualmente a liberdade de desfrutá-lo, como meio de assegurar a própria vida humana.

Chama-se a atenção para tal circunstância, pois, ao se falar em Direitos Fundamentais, fala-se na garantia do bem-estar e sobrevivência do ser humano. É

10 SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 179.

11 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 234-235.

12 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

imensurável a importância do respeito e da concretização dos Direitos Fundamentais, sobretudo em inúmeras sociedades em que, há muito tempo, seres humanos são vistos e tratados como coisas ou objetos, sem o menor respeito pela condição humana intrínseca de cada ser.

A sociedade necessita estar em harmonia, e esta só será alcançada quando os direitos fundamentais forem estritamente respeitados, o que evitaria os problemas de confrontos políticos, guerras nucleares, corrupção e ambição desmedida, além do meio ambiente destruído. O homem precisa parar de usar sua liberdade em detrimento de toda a humanidade, pois é ele quem destrói a própria morada e a das futuras gerações.

É direito fundamental consagrado não viver em um ambiente poluído. Inúmeros documentos, tratados, declarações e convenções internacionais exprimem o desejo de salvação do meio ambiente. Como exemplo, cita-se o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, proclamada em 1972:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].¹³

Diante de um cenário em que se retrata a figura humana no seio da sociedade, não se pode admitir o retrocesso dos direitos fundamentais já positivados. Pelo contrário, é preciso fazer com que estes sejam de fato concretizados, pois eles são nada mais que “respostas contra as diversas ameaças contra o homem, e a mutabilidade delas impõe o desenvolvimento de novos instrumentos que ultrapassem a proteção da reação Estado-cidadão”.¹⁴ O ser humano não pode mais ser sempre o alvo dos conflitos que pairam sobre a sociedade.

3.1 DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS NO CONTEXTO AMBIENTAL

13 DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

14 LIMA, Jairo Néia. A horizontalidade dos direitos fundamentais por meio da sua dimensão objetiva. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. Ensaio a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011. p. 155.

Diante da notável importância dos direitos fundamentais, a indagação acerca da eficácia horizontal torna-se lógica, haja vista tratar-se da forma como os direitos fundamentais incidem nas relações entre particulares.

O que se discute é que a sociedade é formada por pessoas as quais se relacionam constantemente entre si. Tais relações podem sugerir diversos propósitos, como uma relação de compra e venda, uma relação entre empregado e empregador, relações entre familiares e até mesmo relações entre o Estado e o indivíduo. Ocorre que nas relações advindas do Estado para com os indivíduos, não há qualquer discussão acerca da aplicação dos direitos fundamentais, pois esta é uma obrigação do Estado, isto é, proteger seus cidadãos.

Eis então o notável poder e posição vantajada do Estado perante o indivíduo. Antonio Scarance Fernandes explana que

Na evolução do relacionamento indivíduo-Estado, houve necessidade de normas que garantissem os direitos fundamentais do indivíduo contra o forte poder estatal intervencionista. Para isso, os países inseriram em suas constituições regras de cunho garantista, que impõem ao Estado e à própria sociedade o respeito aos direitos individuais. Além disso, principalmente após as grandes guerras mundiais, os países firmaram declarações conjuntas, plenas de normas garantidoras, visando justamente a que seus signatários assumissem o compromisso de, em seus territórios, respeitarem os direitos básicos do indivíduo.¹⁵

De outro modo, chama-se a atenção para o fato de que a eficácia horizontal faz com que direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sejam protegidos perante os indivíduos, uma vez que nas relações particulares não se admitirá abusos, ofensas e agressões contra aqueles que são a parte mais fraca na relação, pois “embora exista a possibilidade de os indivíduos regularem seus próprios interesses, objeto pelo qual o direito civil privado se ocupa, não há como não discutir o iminente prejuízo que pode afetar as relações onde os direitos fundamentais não sejam observados.”¹⁶

Mesmo havendo divergências na doutrina, sabe-se que há uma significativa corrente que aponta para a defesa da eficácia imediata ou direta dos direitos fundamentais, sob o argumento de que:

15 FERNANDES, Antonio Scarance. Princípios e garantias processuais penais em 10 anos de Constituição Federal. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 10 anos da Constituição Federal**: temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999. p. 185.

16 BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. A importância da eficácia horizontal como garantia da preservação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. **Anais...** Niterói, RJ: UFF, 2012. p. 378-404.

[...] a extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa.¹⁷

Diferentes teorias justificam a incidência ou não e a intensidade da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, como a teoria da negação¹⁸ (*State Action*), a teoria da eficácia mediata ou indireta¹⁹ e a teoria da eficácia direta ou imediata. Ocorre que diante do cenário atual, onde as desigualdades sociais estão presentes em todos os seguimentos, é lógica a conclusão de que as relações precisam estar amparadas pelos direitos fundamentais, evitando uma sociedade mais injusta e individualista. Por isso, acredita-se na necessidade de inclusão direta ou imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, a fim de que nenhuma das partes nas relações tenha seus direitos violados ou suprimidos.

O grande problema que afronta o indivíduo é a situação vivenciada na sociedade atual, diante da individualidade, da exclusão social e da predominante desigualdade, que faz aqueles com poder se sobressaírem em detrimento dos mais fracos, cujos direitos fundamentais são consequentemente violados. Por isso, a importância de se tutelar as ações provindas dos particulares, haja vista o fato de que “a atividade dos poderes que não emanam do Estado gera reflexos diretos na realidade excludente brasileira, agravando ainda mais as relações modeladas pela desigualdade social e concentração de renda,”²⁰ não se admitindo, por óbvio, que o meio ambiente seja objeto de afronta aos direitos fundamentais. A esse respeito, explana Wilson Steinmetz:

Ora, em regra, o que pauta os poderes privados é a realização do auto-interesse, a máxima otimização de vantagens. Na sociedade brasileira – uma das campeãs mundiais em desigualdades sociais e em outros tipos de mazelas sociais -, a “lógica privada” é predominantemente uma “lógica de exclusão”. De fato, os poderes privados, se

17 SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 223.

18 Os que aderem a *State Action* sustentam que os direitos fundamentais são apenas direitos dos cidadãos em face do Estado, não produzindo efeitos nas relações entre particulares. SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 71.

19 A referida teoria se apresenta de modo a intermediar a aplicação e a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Ela permite que, diante da autonomia privada, indivíduos possam renunciar direitos fundamentais quando estiverem no âmbito das relações privadas, o que não se admitiria nas relações com o Poder Público. Da mesma forma, certos atos que estão na contramão dos direitos fundamentais, se praticados pelo Estado, são inadmissíveis, porém aceitos no âmbito particular, enquanto certas práticas mesmo relacionadas aos direitos fundamentais podem ser vedadas pelo Direito Privado. SARMENTO, op cit., 2004. p. 238.

20 LIMA, op. cit., 2011, p. 155.

não limitados e controlados, são uma ameaça real à realização do projeto de sociedade delineado pela CF.²¹

Eis, então, a defesa da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mais precisamente eficácia direta ou imediata, corroborando a tese de que os direitos fundamentais não são oponíveis apenas e tão somente em face do poder estatal.

Relações voltadas à questão ambiental, firmadas entre particulares, precisam ser assistidas pelos direitos fundamentais. Diante desse panorama que envolve a tecnologia e o meio ambiente, infere-se a circunstância de que grupos de forte poder político e econômico, diante de sua capacidade de expansão, desejam, a qualquer custo, investir no meio ambiente sem a mínima preocupação com um bem que também é de todos, ou seja, apenas com a intenção de lucro. E é nesse cenário que se vislumbra a relação particular existente entre aquele que degrada e aquele que deseja preservar o meio ambiente.

Perante tal realidade, inegável se mostra a importância dos direitos fundamentais incidirem nas relações privadas, haja vista ser o meio ambiente um bem de todos, e qualquer desrespeito com ele seria também um desrespeito e violação com o próprio ser humano.

4 DA NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO ENTRE O PROGRESSO TECNOLÓGICO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: A SUSTENTABILIDADE COMO SOLUÇÃO DO EMBATE PARA COM O RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Falar sobre os rumos tomados pela sociedade contemporânea é algo que remete a uma preocupação com o futuro da humanidade. Insurgem, nesse período, novas situações e grandes problemas e o cenário em questão é o próprio meio ambiente.

Na concepção de Edis Milaré, “a agressão aos bens da natureza e à própria teia da vida, pondo em risco o destino do homem, é um dos tremendos males que estão gerando o ‘pânico universal’ que assombra a humanidade neste inquietante início de milênio.”²²

21 STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 88.

22 MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. ed. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 61.

Num contexto de inúmeras preocupações acerca do destino do meio ambiente, que influencia a vida de todos e das futuras gerações, não se pode admitir a inércia dos sujeitos do direito ambiental, que inclui também o Poder Público, na sua exímia tarefa de evitar que qualquer conduta ilícita seja praticada contra o meio ambiente.

Nesse aspecto, cumpre asseverar a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira, o qual afirma que “o homem não pode mais dele dispor como senhor absoluto: o meio ambiente ecologicamente equilibrado é inalienável e, por consequência, é indisponível às pessoas de direito público e privado”.²³ Além disso, complementa que “o indivíduo é o limite e o fundamento do domínio político do Estado brasileiro, e é igualmente a base para que sejam estabelecidas e efetivadas políticas ambientais-econômica”.²⁴ Nesse sentido, inegável se faz a participação das pessoas, sujeitos de direito, como meio de solucionar os grandes problemas advindos da própria evolução da sociedade.

É fato que o mundo clama por evolução tecnológica, o consumo já não mais se resume no básico, exigindo cada vez e sempre mais inovações e conforto como forma de satisfazer os anseios das novas gerações que, em grande parte, só encontram a felicidade no prazer de consumir. Entretanto, inevitavelmente as atividades econômicas interferem no meio ambiente:

Toda atividade humana, econômica e sociocultural tem interação com a natureza e, consequentemente, gera impacto sobre o meio ambiente. Não é possível ignorar a dimensão do impacto que causamos na natureza e as consequências de tal impacto sobre a manutenção da vida no planeta. A “crise ambiental” é causada pelo nosso estilo de vida.²⁵

Vive-se, atualmente, um período da história cujo ato de consumir tornou-se algo “obrigatório” ou, no mínimo, um comportamento gradativamente imposto pela sociedade materialista e capitalista, que tanto privilegia o *status* de poder consumir. Por isso, não basta a evolução natural do processo da tecnologia, pois o homem necessita desafiar a arte da criação, o que culmina numa preocupação muito maior, pois o ser humano se faz escravo do consumo, crendo no seu prazer e na felicidade

23 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente. *Revista Consulex*, ano IV, n. 46, out. 2006. p. 99.

24 *Idem*.

25 ALBUQUERQUE, Letícia; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Natureza e tecnologia: o sensoriamento remoto como ferramenta para o combate à degradação ambiental. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte, MG, 2011. p. 5.198.

gerada por tal ato, que contrariamente resulta numa farsa, porque afasta homem de sua própria essência, que realmente pode lhe promover felicidade.²⁶

Nesse contexto, Alessandro Severino Vallér Zenni chama a atenção para o fato de que “o agravamento do problema se deu pela tecnologia dos sistemas criados pela razão na empreitada de ‘elevação humana’, e a globalização de uma cultura de consumo tendo no útil o valor milagroso para satisfação do anseio de felicidade do homem”.²⁷

Seja em função dos problemas humanos, ausência de felicidade e falta de perspectivas construtivas, o homem é quem destrói e quem pode salvar o meio ambiente. Importante frisar essa ideia do consumismo exacerbado, pois ela influencia diretamente o processo de degradação ambiental como meio de atender aos anseios tecnológicos desta era pós-moderna.

Não há controvérsias acerca do desgaste dos recursos ambientais, muito menos do papel da coletividade em proteger o meio ambiente, sem o qual não existe vida. Ocorre que, junto do direito ao meio ambiente, todos os demais direitos fundamentais encontram-se conexos, e o desprezo daquele recai diretamente no desrespeito destes.

Na realidade a grande dificuldade para contornar o problema da degradação ambiental se baseia na necessidade de fazer girar e progredir a economia, cuja tecnologia é a chave certa para alcançar o ápice do desenvolvimento econômico.²⁸ Assim, a ânsia de promover o desenvolvimento econômico é a causadora das devastações não programadas e desmedidas, prejudicando, de certo modo, o sustento de todos seres vivos. Nesse contexto, leciona Américo Luís Martins da Silva:

A bem da verdade, até bem recentemente, o *desenvolvimento econômico* era tudo que importava. A modernização, industrialização e ocidentalização nos moldes adotados nos Estados Unidos era a chave para o *desenvolvimento econômico ideal*. Um país era

26 Nesse contexto, evidencia-se a preocupação com o homem, destacada com a ideia de Alessandro Severino Vallér Zenni: “A modernidade desafia o homem a procurar imitar o Criador a partir da razão, até por ela ser seu atributo na criação do mundo inteligível. Nesta empreitada esteve tão fascinado com o poder de criação que culminou por enxergar-se absorto em processo consumista, aparentemente aprazível, controlado e movimentado por pequena parcela social; paradoxalmente sente-se angustiado, tornou-se anônimo e escravo, distanciado de si mesmo”. ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 19.

27 *Ibidem*, 2006, p. 14.

28 A expressão *desenvolvimento econômico* deve ser entendida como o processo que se traduz pelo incremento da produção de bens por uma economia, acompanhado de transformações estruturais, inovações tecnológicas e empresariais, e modernização em geral da mesma economia. DICCIONARIO DE LA NATURALEZA, HOMBRE, ECOLOGIA, PAISAGE, Verbete Desenvolvimento Econômico. Madrid: Espasa-Calpe, 1987.

tão desenvolvido quanto mais se parecesse com os Estados Unidos. O simples crescimento econômico era o único objetivo importante. Todavia, o crescimento econômico puro e simples somente era e é conseguido à custa da destruição selvagem dos recursos naturais e da degradação impiedosa do meio ambiente. Frente a este dilema, surgiu, então, a famosa pergunta: – Como combinar o crescimento econômico com a conservação do meio ambiente e dos recursos naturais?” Ao responder esta indagação, emergiu a idéia de um progresso econômico fundado em uma maior interação entre o homem e a natureza, o qual recebeu a designação internacional de “desenvolvimento sustentável.”²⁹

Mesmo cientes de que a sociedade necessita explorar o meio ambiente como forma de sustentar a economia do país e do mundo, é preciso sopesar os interesses em questão, verificando a possibilidade de se alcançar a evolução e o crescimento por meio do desenvolvimento sustentável.³⁰

Zulmar Fachin sintetiza a essência do princípio do desenvolvimento sustentável, que tem inerentes dois conteúdos fundamentais, isto é, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental:

Se, por um lado, é preciso desenvolver a economia para atender aos níveis de consumo da sociedade contemporânea, por outro, não se pode sacrificar o meio ambiente, comprometendo-o para as presentes e futuras gerações. Busca-se, então, harmonizar bem-estar social, prosperidade econômica e meio ambiente, o que implica reconhecer, à luz da Constituição de 1988, a necessidade de compatibilizar as normas inseridas nos art. 170 e 225.³¹

O significado do vocábulo sustentado visa “enraizar a ideia de que não é possível a realização de atividade impactante, sem que sejam apresentadas medidas compensatórias e mitigadoras do dano imediato ou mediato que será produzido ao meio ambiente.”³² Daí se extrai a premissa de que a sustentabilidade deve conduzir a atividade econômica.³³

29 SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 81.

30 “A legitimação do conceito de desenvolvimento sustentável deu-se em 1987, pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, por meio da elaboração do documento denominado ‘Nosso Futuro Comum’, conhecido também como Relatório Brundtland, em que os Estado signatários comprometera-se a promover o desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental, em busca da satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de fazerem o mesmo”. ORTOLAN, op. cit., 2011. p. 74.

31 FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 634.

32 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. Max Limonad: São Paulo, 2002. v. 1 Parte Geral, p. 137.

33 ORTOLAN, op. cit., 2011, p. 75.

Sob essa perspectiva da sustentabilidade, não se pode olvidar “que a *manutenção da integridade dos ecossistemas é imprescindível para a existência de vida no planeta*”.³⁴

O termo sustentabilidade expressa justamente o desenvolvimento da sociedade, atendendo suas necessidades sem comprometer seus recursos e os das próximas gerações, ou seja, resume-se no progresso cuja exploração dos recursos, investimentos e orientações estejam condizentes com as necessidades atuais e futuras.³⁵ Ele retrata a harmonia na relação entre o ser humano e o meio ambiente, na existência de um equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, a fim de não comprometer a vida e as necessidades das presentes e futuras gerações.³⁶

O desenvolvimento sustentável parte da premissa de que a riqueza constante no meio ambiente deve-se manter. Na medida em que os recursos ambientais vão sendo utilizados e o meio ambiente é degradado, a sociedade deve utilizar parte do resultado dessa operação na reconstrução do meio ambiente e na formação de estoques de ativos produtivos.³⁷

Percebe-se que os recursos ambientais devem ser sempre renovados, fazendo com que cada geração que usufrua o meio ambiente, o proteja para que as próximas gerações também tenham o direito de desfrutar das riquezas e benesses que ele proporciona.

Para o progresso da ciência, imprescindível se faz a realização de pesquisas e experimentos que, por vezes, se utilizam do meio ambiente. Contudo, por este mesmo motivo é que se vislumbra a importância do homem em criar métodos que não agridam o meio ambiente. Indaga-se o porquê do ser humano, detentor do poder de criar e modificar, não atua em prol de uma sociedade dignamente protegida e sustentável.

A ausência de respeito aos direitos fundamentais coloca em risco a sociedade como um todo. O direito ao desenvolvimento sustentável se mostra imprescindível, pois “aporta essencialmente normas capazes de instrumentalizar políticas de desenvolvimento com base no aumento da qualidade das condições existenciais dos cidadãos”.³⁸

34 SILVA, op. cit., 2005, p. 83.

35 WORLD COMMISSION ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our common future**. Oxford University Press, 1987. p. 219.

36 ORTOLAN, op. cit., 2011, p. 74.

37 COMUNE, A. E. **Contabilização econômica do meio ambiente**: uma visão geral. São Paulo: Secretaria do Estado de Meio Ambiente, 1992. (Série Seminário e Debates), p. 38.

38 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 175.

O egoísmo e o individualismo não podem fazer parte do processo de preservação ambiental, porque é preciso se pensar num bem maior, ao invés de querer sempre auferir vantagens que sustentem os interesses particulares de apenas uma pessoa ou um grupo, o que faria alavancar o sucesso para uns e destruir o futuro de todos.

Diante de um cenário em que se discute a vida de todos os seres humanos que vivem e dos que ainda estão por vir, não há como menosprezar a relevância do tema, mormente quando se identifica as sérias questões que permeiam a qualidade e o equilíbrio ecológico do meio ambiente, que “está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural”.³⁹

Por tais motivos e diante da necessidade de mobilização da sociedade, tanto por meio de entidades competentes para tanto, como pela própria sociedade em geral, é preciso que as legislações ora previstas sejam mais imponentes e façam do progresso tecnológico e do desenvolvimento sustentável o caminho certo para a economia mundial, a longevidade e o bem-estar para o ser humano.

Oportuno ressaltar a exímia tarefa do Poder Judiciário ao ponderar a proteção do meio ambiente na existência de conflitos de interesses:

Na ponderação dos interesses em jogo, o STJ fez preponderar a proteção do ambiente, limitando o exercício do direito de propriedade, no intuito de modelá-lo à luz da sua função ecológica e dos deveres fundamentais de proteção ambiental conferidos constitucionalmente ao seu titular. Tal postura do Poder Judiciário brasileiro, a partir da ideia de governança ambiental, dá contornos normativos extremamente importantes ao exercício do direito de propriedade, combatendo a perspectiva liberal-individualista agressora do ambiente, de modo a concretizar o objetivo constitucional de um *desenvolvimento sustentável*.⁴⁰

A Constituição Federal necessita ser cumprida em todos os seus aspectos, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais, os quais abrigam os direitos inerentes ao próprio ser humano, sem os quais não se cogita a própria existência. Há uma evidente crise ambiental, que se estende a toda humanidade, e o direito não pode negar soluções plausíveis para a resolução deste problema:

39 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 41.

40 Ibidem, 2012, p. 240.

O Direito, e especialmente o Direito Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais, não podem recusar respostas aos problemas e desafios postos pela situação de risco existencial e degradação ambiental colocadas no horizonte contemporâneo (também!) da assim chamada *crise ambiental*. Cumpre ao Direito, portanto, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais (agora *socioambientais*), a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida.⁴¹

Dessa forma, chega-se à conclusão de que a ausência de cumprimento efetivo do ordenamento jurídico, sobretudo do texto constitucional, traz os problemas ora enfrentados atualmente. Se os direitos fundamentais fossem estritamente observados, tanto pelo Estado, como pelos particulares, evitar-se-ia o cenário desastroso que a era pós-moderna vivencia: intensas mudanças e grandes problemas que põem em risco a própria humanidade.

Numa perspectiva neoconstitucionalista, é notório que a posição de essencialidade assumida pelos direitos fundamentais na Constituição Federal exige uma atenção e interpretação especial. Questões voltadas à eficácia vertical e horizontal de tais direitos, bem como a proibição do retrocesso social, a efetividade, a restringibilidade excepcional e a projeção positiva são características determinantes e essenciais que devem ser sempre evidenciadas na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.⁴²

Eis, então, a importância da função do Poder Judiciário, que possui força imponente, mormente nos emblemáticos julgamentos que pacificam grandes controvérsias. Nas palavras de Andréia Regina Schneider Nunes, o “Poder Judiciário, representado por seus magistrados e tribunais, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, é essencial na concretização dos direitos fundamentais, já que o Estado Democrático de Direito é o instrumento responsável pela transformação da realidade social”.⁴³ Nesse sentido também, Jamile Coelho Moreno afirma que,

41 SARLET, op cit., 2012, p. 35.

42 ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. *Anais...* Salvador, 2008. p. 3819.

43 NUNES, Andréia Regina Schneider. Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. Ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011. p. 119.

O Poder Judiciário, na perspectiva neoconstitucionalista, possui papel não só criativo como ativo. Inexistente são as questões insuscetíveis de apreciação judicial, quando está em lide algum direito fundamental e a apreciação, de acordo com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, deve conduzir a processo decisório de efeito substancial, pelo qual a concretização do direito fundamental lesionado ou ameaçado de lesão seja colocada sob a veste superior de proteção do Poder Judiciário, poder este capaz (em sede de controle de constitucionalidade, tanto difuso quanto concentrado), de impor aos demais Poderes os efeitos concretizadores das suas decisões, exercendo o controle efetivo das políticas públicas infraconstitucionais.⁴⁴

A grande verdade se resume não exatamente na omissão ou na falta de normas aptas a solucionarem o problema, mas, sim, na efetivação concreta de tais normas, mormente no que toca aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, que é veementemente violada quando direitos inerentes ao ser humano não são respeitados.

Há um longo caminho até se chegar ao reconhecimento pleno do ser humano em relação ao outro, na necessidade de proteção e valorização do ser humano como pessoa. E Luiz Fernando Barzotto explicita claramente a necessidade de se reconhecer a dignidade da pessoa, o que a faz detentora de direitos:

Toda dificuldade começa em considerar o ser humano diante de si como pessoa, pois isso traz consequências normativas. Como ser em si, o ser humano é um todo, e não uma parte de um grupo, nação ou Estado: isto é, não pode ser sacrificado em nome do todo ou da maioria, como no utilitarismo. Como um ser com outrem, a pessoa traz consigo a exigência da reciprocidade. Como um ser para si, o ser humano é autofinalizado, não podendo ser transformado em meio para fins externos a si, na expressão de Kant.⁴⁵

Nesse panorama, como forma de, pelo menos, se aproximar de uma plausível e possível solução, de modo a ponderar o necessário progresso da tecnologia, bem como aceitar os desgastes ambientais, na medida em que sejam realizados de forma a se objetivar o desenvolvimento sustentável, percebe-se que, por primeiro, é preciso reconhecer e visualizar em cada ser humano sua condição de pessoa, devendo ser tratado e respeitado como tal.

44 MORENO, Jamile Coelho. Sistema constitucional de direitos e garantias. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Orgs.). *Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea*. Birigui: Boreal, 2010. p. 213.

45 BARZOTTO, Fernando Luiz. Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: FILHO ALMEIDA, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). *Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 50.

Partindo da ideia de respeito à dignidade humana, resta claro que, estagnados, sociedade e poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em nada contribuirão para o progresso da sociedade, isto em todos os aspectos compreendidos: desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A ordem econômica⁴⁶ constitucional não legitima o progresso da economia em detrimento do meio ambiente. Fala-se na busca do bem-estar coletivo e não de alguns poucos grupos, e a essência da sustentabilidade é justamente harmonizar a relação entre o meio ambiente e os seres humanos:

A sustentabilidade refere-se às maneiras de se pensar o mundo e as formas de prática pessoal e social que levam a: indivíduos com valores éticos, autônomos e realizados; comunidades construídas em torno a compromissos coletivos, tolerância e igualdade; sistemas sociais e instituições participativas, transparentes e justas; e práticas ambientais que valorizam e sustentam a biodiversidade e os processos ecológicos de apoio à vida.⁴⁷

É preciso frisar que somente quando o ser humano for reconhecido como imagem e semelhança do outro, poder-se-á pensar na possível preponderância do respeito e, conseqüentemente, da efetivação dos direitos fundamentais, para de tal forma se alcançar o tão almejado bem-estar social, onde tecnologia e preservação ambiental se complementam. Por isso, nesse momento,

Emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mas igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos direitos humanos e do valor democrático há de constituir a tônica deste novo paradigma global, que demanda o enfoque das ordens local, regional e global a partir da dinâmica de sua interação e impacto. Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada numa ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.⁴⁸

⁴⁶ Interessante colacionar o sentido empregado ao princípio da defesa do meio ambiente, intitulado no capítulo da ordem econômica, o qual “[...] exprime a necessidade de *conciliação* entre o desenvolvimento econômico e as práticas de preservação do meio ambiente, e não apenas esta última. Assim, nem o desenvolvimento há de ser impedido pela proteção ambiental, nem o meio ambiente poderá ser desconsiderado pelo desenvolvimento econômico”. TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003. p. 196.

⁴⁷ HILL, Stuart; WILSON, Steve; WATSON, Kevin. Learning Ecology: a new approach to learning and transforming ecological consciousness; experiences from social ecology in Austrália. In: O’SULLIVAN, E.; TAYLOR, M. (Eds). **Transforming Practices: learning towards ecological consciousness**. New York: Palgrave Press, 2003. p. 57.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores da liberdade e igualdade. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Direitos internacionais dos direitos humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 169.

Ao lado de toda a expectativa por grandes novidades tecnológicas, caminha a preocupação com o meio ambiente, que é inevitavelmente utilizado no processo de evolução e aprimoramento tecnológico. Ambas situações estarão sempre juntas, não se admitindo a prevalência de uma em detrimento da outra. A chave para o equilíbrio é o desenvolvimento sustentável, essencial na orientação para o empreendimento tecnológico, necessário para o crescimento econômico, ao mesmo tempo em que se protegerá o meio ambiente, deixando-o livre de toda poluição e degradação que podem destruir a vida de toda humanidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea vem sendo alvo de intensas mudanças e constante progresso, o que pode trazer consequências positivas e negativas. O homem se encontra cada dia mais envolto no intenso processo de consumo, imposto como um perfil da sociedade pós-moderna. Tanto em função do homem, como do próprio Estado, a evolução tecnológica se apresenta como um imperativo necessário ao progresso da economia na sociedade, bem como é capaz de atender a satisfação humana, no ato de consumir e inovar.

A tecnologia, de fato, traz perspectivas positivas de progresso para a sociedade, porém, não pode ser empregada em detrimento do meio ambiente. É inegável a existência de um embate entre a necessidade do progresso tecnológico e a preservação ambiental, ambas, necessidades humanas, que precisam ser sopesadas a fim de não violar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

No direito ambiental, não apenas o Estado, mas indivíduos se relacionam entre si e, por vezes, diante do egoísmo, individualismo e desejo de lucro a qualquer custo, colocam em risco o meio ambiente, prejudicando não só a outra parte na relação, como também toda a coletividade. Eis a constatação da importância da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, de forma a tutelar as relações entre particulares que ficam desprovidas da proteção de tais direitos.

Verificou-se, nesse contexto, que, apesar de tudo, o homem precisa ser reconhecido como pessoa e detentor de direitos fundamentais, os quais necessitam ser respeitados a todo instante. Trata-se de uma emblemática situação em que

os direitos fundamentais precisam ser ponderados a fim de equilibrar o embate vislumbrado entre a necessidade humana do progresso tecnológico e da proteção do meio ambiente sem o qual não se cogita sequer a sobrevivência humana.

Diante desse cenário, identificou-se que é possível conservar o meio ambiente ao mesmo tempo em que a sociedade evolui, sendo o ponto de equilíbrio entre ambos o princípio do desenvolvimento sustentável, que assegura a aplicação do texto constitucional, respeitando os princípios da ordem econômica e do meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável se propõe harmonizar a relação entre a economia e a tecnologia com o meio ambiente, sendo o caminho para atender aos anseios sociais e ao desenvolvimento econômico, o qual que se utilizará dos recursos ambientais sem comprometê-los, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e garantindo o desenvolvimento para futuras gerações, merecedoras das benesses providas do meio ambiente, que afinal faz jus a toda proteção, pois, sem ele, a vida não existiria.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Natureza e tecnologia: o sensoriamento remoto como ferramenta para o combate à degradação ambiental. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, MG, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALONSO JUNIOR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARZOTTO, Fernando Luiz. Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: FILHO ALMEIDA, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. A importância da eficácia horizontal como garantia da preservação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. **Anais...** Niterói, RJ: UFF, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: RT, 2007. v. 1.

COMUNE, A. E. **Contabilização econômica do meio ambiente: uma visão geral**. São Paulo: Secretaria do Estado de Meio Ambiente, 1992. (Série Seminário e Debates).

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DICCIONARIO de la Naturaleza, Hombre, Ecologia, Paisage. Verbete Desenvolvimento Economico. Madrid: Espasa-Calpe, 1987.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. Princípios e garantias processuais penais em 10 anos de Constituição Federal. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 10 anos da Constituição Federal: temas diversos**. São Paulo: Atlas, 1999.

HILL, Stuart; WILSON, Steve; WATSON, Kevin. Learning Ecology: a new approach to learning and transforming ecological consciousness; experiences from social ecology in Austrália. In: O'SULLIVAN, E.; TAYLOR, M. (Eds). **Transforming Practices: learning towards ecological consciousness**. New York: Palgrave Press, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEONARD, Annie. **A História das coisas**: documentário/vídeo. Produzido pelo estúdio Free Range, EUA, 2005.

LIMA, Jairo Néia. A horizontalidade dos direitos fundamentais por meio da sua dimensão objetiva. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 5. ed. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORENO, Jamile Coelho. Sistema constitucional de direitos e garantias. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Orgs.). **Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2010.

NUNES, Andréia Regina Schneider. Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. Ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011.

ORTOLAN, Josilene Hernandes. O meio ambiente na ordem econômica e a tutela ambiental constitucional. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. Ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabri, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores da liberdade e igualdade. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Direitos internacionais dos direitos humanos**: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002. v. 1 (Parte Geral).

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. **Anais...** Salvador, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente. **Revista Consulex**, ano IV, n. 46, out. 2006.

WORLD COMMISSION ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our common future**. Oxford University Press, 1987.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

Enviado em: 07 de maio de 2013

Aceito em: 07 de maio de 2013